



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 15/03/2023
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5385/2019</p> <p>Ementa: Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Carlos Portinho	Favorável ao Projeto.	O PL altera o art. 311 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), para, além da adulteração e da remarcação, criminalizar a supressão de sinal identificador de veículo não categorizado como automotor. A redação proposta especifica que as condutas de adulteração: a) não se restringem ao chassi, podendo recair sobre o monobloco, o motor ou a placa de identificação de veículo automotor; e b) também se aplicam a reboque, semirreboque ou suas combinações. O PL estende, ainda, a aplicação do referido tipo penal: 1) ao funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado; 2) àquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração; 3) ao receptador de veículo automotor, reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes com sinal identificador adulterado. Para as duas últimas situações (2 e 3) quando as condutas forem realizadas no exercício de atividade comercial ou industrial, o PL propõe a qualificação do crime, prevendo pena de reclusão de quatro a oito anos e multa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PLP 21/2019</p> <p>Ementa: Regulamenta o parágrafo único do art. 79 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jorge Kajuru	Favorável à Emenda nº 3 - PLEN.	<p>O PLP 21/2019, que dispõe sobre as competências e atribuições do Vice-Presidente da República, obteve parecer pela aprovação da CCJ, com as Emendas 1 e 2 e, no Plenário, recebeu a Emenda 3-PLEN em exame. A referida emenda pretende suprimir o inciso VI do art. 2º do projeto, que estabelece, entre as competências do Vice-Presidente da República, a de exercer outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.</p> <p>Segundo justificação da Emenda 3-PLEN considera-se que o dispositivo a ser suprimido extrapola os limites da lei complementar que se pretende aprovar, pois permite ao Presidente da República, sem a participação do Congresso Nacional, atribuir outras funções, não previstas em lei, ao Vice-Presidente, além daquelas que constam do presente projeto.</p> <p>- Em 15/05/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Marcos Rogério e Alessandro Vieira nos termos regimentais;</p> <p>- Em 16/05/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Antonio Anastasia.</p> <p>- Em 26/06/2019 a Comissão aprovou o Relatório do Senador Jorge Kajuru, que passou a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ e a Emenda de Redação nº 2-CCJ;</p> <p>- Em 03/07/2019 foi recebida na Secretaria-Geral da Mesa a Emenda nº 3-Plen, de autoria do Senador Jaques Wagner.</p>
3	<p>PRS 94/2019</p> <p>Ementa: Institui o Prêmio Senado Federal de Segurança Pública, destinado a agradecer pessoas que criem mecanismos de melhora da segurança pública ou atuem em ação de segurança pública de grande repercussão nacional.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto.	<p>O PRS institui o Prêmio Senado Federal de Segurança Pública, que consiste na concessão de diploma a ser entregue anualmente a até três agraciados, com indicação feita por qualquer Senador ou Senadora junto à Mesa do Senado Federal. A escolha dos agraciados será feita por comissão composta por um Senador de cada partido com representação no Senado Federal. O objetivo, segundo a justificação da matéria, é reconhecer e valorizar o trabalho de cidadãos que criem mecanismos de melhora da segurança pública e de profissionais de segurança pública que atuem em ação de grande repercussão nacional.</p> <p>A matéria será apreciada posteriormente pela Comissão Diretora.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PEC 10/2022</p> <p>Ementa: Altera o art. 199 da Constituição Federal para dispor sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano.</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	<p>Senadora Daniella Ribeiro</p>	<p>Favorável à Proposta, com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>A PEC dispõe sobre as condições e os requisitos para a coleta e o processamento de plasma humano. Para tanto, promove duas alterações principais no texto constitucional: a) suprime do texto original do § 4º do art. 199 da CF as menções a “pesquisa” e “tratamento”, fazendo com que esse dispositivo passe a tratar somente de transplante, no que refere às condições e requisitos para a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, que serão estabelecidas por lei; e b) cria um § 5º, que passa a tratar exclusivamente do plasma humano, sendo que anteriormente a matéria estava disciplinada pelo § 4º. O novo dispositivo determina que lei disporá sobre condições e requisitos para coleta e processamento dessa substância pelas iniciativas pública e privada, para fins de desenvolvimento de novas tecnologias e de produção de biofármacos destinados a prover o sistema único de saúde.</p> <p>Foi apresentada uma Emenda na CCJ, que propõe a manutenção do atual § 4º do art. 199 da CF, sem alterações, e suprime do § 5º adicionado pela PEC ao referido artigo 199 a menção aos serviços privados.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC com o acatamento parcial da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta, para: 1) estabelecer permissão explícita de que haja coleta remunerada de plasma, ou seja, possibilidade de pagamento ao doador; 2) evidenciar a autorização de comercialização do plasma humano para fins de uso laboratorial, desenvolvimento de novas tecnologias, produção nacional e internacional de medicamentos hemoderivados e outros; e 3) devolver ao texto do § 4º do art. 199 da CF a palavra “pesquisa”.</p> <p>Em 13/12/2022 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa da Senadora Mara Gabrilli.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PL 3713/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Major Olimpio e outros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, na forma da Emenda (Substitutiva) apresentada.	<p>O PL altera o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes. Em linhas gerais, o PL: a) permite que as polícias estaduais participem do Sinarm mediante convênio; b) diminui o prazo de análise de pedido de autorização para aquisição de arma de fogo de 30 dias úteis para 30 dias corridos, procura tornar sua concessão mais fácil e objetiva e veda-a a quem tem antecedente criminal por crime doloso; c) aumenta o prazo mínimo de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo de 3 para 10 anos; d) permite a aquisição, em regra, de até 6 armas de fogo de uso permitido; e) dispõe sobre a transferência de propriedade de arma de fogo; f) prevê o compartilhamento de dados e a interoperabilidade entre o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) e o Sinarm; g) concede porte de arma, mesmo fora de serviço, a todos os guardas municipais, agentes socioeducativos, oficiais de justiça e peritos criminais; h) considera que diversas atividades profissionais possuem efetiva necessidade de portar arma, como instrutor de tiro, políticos, advogados, repórteres policiais, caminhoneiros e conselheiros tutelares; i) regulamenta o porte de arma por inativos; j) regulamenta o colecionamento, o tiro desportivo e a caça, criando o Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador; k) regulamenta a importação de armas e munições; e l) fixa a idade mínima de 21 anos para a aquisição de arma de fogo.</p> <p>Na CCJ foram apresentadas três Emendas pendentes de análise. A Emenda 1 busca conceder porte de arma de fogo para auditores-fiscais, fiscais e agentes tributários integrantes das Secretarias de Fazenda dos estados, Distrito Federal e municípios. A Emenda 2 procura dar porte de arma de fogo aos agentes das autoridades de trânsito. A Emenda 3 objetiva dar porte de arma de fogo aos fiscais ambientais.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL 3713/2019 na forma de Substitutivo que, dentre as modificações que promove ao texto original, destacam-se: a) endurecimento de penas; b) possibilidade de porte para servidores inativos das Forças Armadas e das Forças de Segurança; c) posse de arma de fogo em toda a extensão da propriedade rural, franqueada aos maiores de 21 anos; d) presunção de efetiva necessidade em área remota da zona rural, se não houver delegacia de polícia ou unidade policial militar em um raio de 50 quilômetros; e) regramento adequado sobre quantidade máxima de armas de fogo permitidas por indivíduo para porte civil, bem como sobre suas características e calibre; f) criação de um cadastro único capaz de reunir os dados mais relevantes sobre aquisição, circulação, transferência de armas de fogo e munição, a cargo da Polícia Federal, aumentando a rastreabilidade de armas e munições e reduzindo a impunidade por crimes violentos praticados com emprego de arma de fogo; g) definição de prazos específicos para apreciação de requerimento para emissão de certificado de registro de arma de fogo de uso permitido e para emissão de Licença de Porte de Armas; h) distinção entre as armas utilizadas para defesa pessoal e aquelas utilizadas para caça, tiro esportivo ou coleção; i) regramento abrangente e objetivo a respeito dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores; j) estabelecimento de critérios objetivos para caracterização de efetiva necessidade</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>para o porte de armas de fogo; k) participação das Polícias Civis no Sistema Nacional de Armas, em convênio com a Polícia Federal.</p> <p>- Em 03/09/2019 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorginho Mello (dependendo de relatório);</p> <p>- Em 03/12/2019 foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Telmário Mota (dependendo de relatório);</p> <p>- Em 17/02/2022 foi recebida a Emenda nº 3, de autoria do Senador Jaques Wagner (dependendo de relatório).</p>
6	<p>PL 1822/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.</p> <p>Autoria: Senador Fabiano Contarato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.</p> <p>A matéria recebeu duas emendas da CDH, que, com ajustes redacionais e na ementa, pretendem restringir o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.</p> <p>A relatora apresenta substitutivo que estabelece que os processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça, restringindo esse sigilo aos fatos apurados e ao nome da ofendida, não abrangendo o nome do agressor.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a Turno Suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
7	<p>PL 1899/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar a contratação de pessoa física condenada pelos crimes que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL visa a alterar dispositivo da Lei de Licitações, a fim de vedar a contratação pelo Poder Público de pessoas físicas condenadas em segunda instância pelos seguintes delitos: a) crimes previstos na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006); b) violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006); c) crimes contra crianças e adolescentes punidos com reclusão, assim definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990); e d) crimes hediondos (Lei 8.072/1990).</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 15/03/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2491/2019</p> <p>Ementa: Altera a redação do § 2o do art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Cunha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senadora Eliziane Gama</p>	<p>Pela aprovação do Projeto.</p>	<p>O PL busca estipular que, em caso de risco de violência doméstica ou familiar, o juiz não deve aplicar a guarda compartilhada. Estabelece ainda que o juiz, no processo de guarda, deverá indagar às partes e ao Ministério Público se há ou não risco de violência doméstica ou familiar, abrindo prazo de cinco dias para a juntada de provas.</p> <p>Votação Nominal.</p>
9	<p>PL 2641/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o art. 15-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer requisitos para a compra de equipamentos usados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).</p> <p>Autoria: Senador Alessandro Vieira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fabiano Contarato</p>	<p>Pela aprovação do projeto com duas emendas que apresenta.</p>	<p>O projeto disciplina o processo licitatório para compra de equipamentos utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que deve levar em consideração o seu adequado aproveitamento ao longo de sua vida útil. Com esse objetivo, o PL veda a celebração de contratos de aquisição desses equipamentos até que se comprove: a) existência de profissionais habilitados e em número suficiente para a operação do equipamento; b) realização de processo para contratação de serviço de manutenção e reparo do equipamento, durante toda a sua vida útil; e c) existência de espaço físico apto para a instalação do equipamento ou de cronograma de obra de construção ou adaptação do espaço físico com conclusão prevista para data anterior à da entrega do equipamento. Estabelece, ainda, que os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições deste artigo sujeitam-se às sanções previstas na Lei 8.429/1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal. Na justificação, é destacado que a finalidade da proposição é dar fim ao desperdício de recursos públicos gastos com a aquisição de equipamentos que não são utilizados de maneira adequada.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do projeto com duas emendas para: 1) sugerir que os novos requisitos para a celebração de contratos de aquisição sejam necessários apenas para equipamentos de valor superior ao da modalidade convite. Ademais, prevê que esses requisitos sejam aplicados quando o equipamento exigir custo anual de manutenção ou de operação no patamar da mesma modalidade. Busca também estabelecer que a exigência inicial da contratação de serviços de manutenção será nos primeiros sessenta meses, sendo obrigatória a celebração de sucessivos contratos de manutenção durante toda a vida útil do equipamento. Propõe a troca o termo "usado" por "utilizado"; 2) sugerir previsão de vacatio legis de 180 dias.</p> <p>Votação Nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p>PL 3130/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para prever entre os objetivos da Renaesp a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.</p> <p>Autoria: Senador Marcos do Val</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL altera a Lei 3.675/2018 para prever, entre os objetivos da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), a promoção de intercâmbio com instituições de ensino superior no exterior, assim como treinamentos com órgãos de segurança pública e defesa social de outros países.</p> <p>Votação Nominal.</p>
11	<p>PL 3167/2019</p> <p>Ementa: Altera os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei no 10.741, de 1º de outubro 2003, para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra o idoso, e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo.</p> <p>Autoria: Senadora Soraya Thronicke</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com a Emenda que apresenta.	<p>O PL altera dispositivos do Estatuto do Idoso, para aumentar as penas dos crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo da integridade e a saúde, física ou psíquica, praticados contra idosos, bem como para adotar como regra geral na persecução penal dos crimes previstos no referido diploma legal a aplicação do procedimento sumaríssimo.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL com emenda que estabelece que aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.</p> <p>Votação Nominal.</p>
12	<p>PL 3616/2019</p> <p>Ementa: Altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir na Carteira Nacional de Habilitação as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Cunha</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.	<p>O PL busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro para incluir na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) as informações sobre o tipo sanguíneo e fator Rh do condutor e sobre a sua condição de doador ou não doador de órgãos e tecidos.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PL com emenda que aperfeiçoa a técnica legislativa e altera no art. 1º do PL a redação do <i>caput</i> do art. 159 do CTB, para que passe a figurar a vigente autorização legal para expedição da CNH em meio digital.</p> <p>Votação Nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PL 3815/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos a seus pais ou responsáveis.</p> <p>Autoria: Senadora Leila Barros</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 2-CDH.	<p>O projeto propõe alteração no Código Brasileiro de Aeronáutica para determinar que os menores de 12 anos tenham assentos contíguos aos seus pais ou responsáveis, sem cobrança de taxas adicionais. Ademais, prevê que, caso os bilhetes tenham sido adquiridos em classes distintas, as companhias aéreas possam acomodá-los na classe mais barata.</p> <p>A CDH aprovou parecer favorável com emenda 1-CDH, que altera a ementa do projeto, e 2-CDH, que fixa o limite etário em 14 anos e estende a garantia às pessoas com deficiência e seus acompanhantes, reconhecendo o apoio do acompanhante como um direito da pessoa com deficiência, e não como um dever. Na CCJ, a relatora propõe a aprovação do projeto com a emenda 1-CDH e a rejeição da emenda 2-CDH. Contudo, a emenda 2-CDH é parcialmente incorporada à emenda que apresenta, cuja finalidade é apenas suprimir o trecho que dispõe que, se os bilhetes tiverem sido adquiridos em classes distintas da aeronave, o transportador poderá alocar os passageiros em assentos contíguos na classe mais barata, desde que proceda ao ressarcimento da diferença de preços entre as classes. A relatora entende que a redação não inibe comportamentos oportunistas, em que o passageiro adquire classes diferentes buscando exigir a alocação de seu filho na classe superior, observando, ademais, que o consumidor que deliberadamente adquire assentos em classes distintas está abrindo mão de viajar próximo a seus filhos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação Nominal.</p>
14	<p>PL 3983/2019</p> <p>Ementa: Acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>O projeto objetiva alterar a Medida Provisória 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para estabelecer que o sistema que exija ou aceite a certificação digital deve reconhecer ao menos os atributos de representação de órgão público, de pessoa jurídica de direito público ou privado, e de assistência e representação de incapazes. Dessa forma, a certificação digital da identidade, que atualmente só é possível por parte de pessoas físicas, passa também a ser possível para pessoas jurídicas e incapazes. O relator propõe a aprovação com emenda para dispor que a lei decorrente da aprovação do projeto entre em vigor após um ano de sua publicação, ao contrário dos 180 dias previstos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;</p> <p>- Votação Nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PL 4018/2019</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever nova sistemática de afastamento do servidor público para participação em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 96-A da Lei 8.112/1990 para prever nova sistemática de afastamento do servidor público para participação em programas de pós-graduação <i>stricto sensu</i>, com as seguintes alterações: a) suprime-se exigência de que o servidor que solicite afastamento para realização de programa de mestrado ou doutorado não tenha estado em gozo para licença capacitação nos dois anos anteriores; b) é estabelecido que as regras do art. 96-A se aplicarão à participação de servidor em programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i> no exterior, tendo em vista que atualmente não há exigência que se trate de curso de pós-graduação dessa natureza; c) é acrescido o § 8º para dispor que o servidor público afastado para participar de programa de mestrado, que demonstre, antes da conclusão desse curso, ter sido selecionado para participar de programa de doutorado e, de forma subsequente, observada a mesma condição, em programa de pós-doutorado, poderá, no interesse da Administração, participar desses programas, afastadas as exigências contidas nas partes finais dos §§ 2º e 3º, hipótese em que o período de permanência no exercício de suas funções de que trata o § 4º será contado após o retorno do último programa, computando-se o período total de afastamento. Os dispositivos mencionados estabelecem restrições temporais a novas concessões de afastamento; d) é acrescido o § 9º com regra similar à do § 8º a ser aplicada ao servidor que esteja afastado para participar de programa de doutorado e demonstre, antes de sua conclusão, ter sido selecionado para programa de pós-doutorado.</p> <p>O relator propõe a aprovação com uma emenda ao § 8º, para determinar que caso o servidor seja selecionado para participar de programa de doutorado antes da conclusão do mestrado, e, de forma subsequente, selecionado também para participar de programa de pós-doutorado, os cursos de doutorado e pós-doutorado sejam realizados no prazo mínimo da instituição que ofertar os cursos, a fim de minimizar o impacto desse afastamento na administração pública.</p> <p>- Votação Nominal.</p>
16	<p>PL 5281/2019</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que o marco temporal para aferição da idade mínima será a data da posse no cargo eletivo.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Weverton	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições) para determinar que a idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será verificada tendo por referência a data da posse.</p> <p>Votação Nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	<p>PL 5461/2019</p> <p>Ementa: Transfere ao domínio dos Estados e Distrito Federal as terras pertencentes à União.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Mecias de Jesus	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto transfere as terras pertencentes à União ao domínio dos Estados e Distrito Federal nos quais estão compreendidas. São excluídas dessa transferência as áreas relacionadas nos incisos II, III, IV, VII, VIII, X e XI, do art. 20 da Constituição Federal, as áreas ocupadas pelas comunidades quilombolas e as áreas destinadas pela União a outros fins de necessidade ou utilidade pública e conservação ambiental.</p> <p>Votação Nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.